

**CPR VERDE E O SISTEMA
BRASILEIRO DE COMÉRCIO
DE EMISSÕES (SBCE): A
INTEGRAÇÃO ENTRE
INSTRUMENTOS
FINANCEIROS E O
MERCADO REGULADO DE
CARBONO COMO
ESTRATÉGIA JURÍDICA DE
PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA**

**GREEN CPR AND THE BRAZILIAN EMISSIONS TRADING SYSTEM (SBCE):
THE INTEGRATION BETWEEN FINANCIAL INSTRUMENT AND THE
REGULATED CARBON MARKET AS A LEGAL STRATEGY FOR THE
PROTECTION OF THE AMAZON**

Ciências Humanas, Ciências Agrárias • 08/07/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/783037234](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/783037234)

Ana Paula Brandão Brasil¹

RESUMO

A Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde) constitui um título de crédito voltado ao financiamento de atividades ambientais, ao passo que o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) configura o mercado regulado de ativos de carbono no país, operando de forma integrada como estratégia normativa de proteção da Floresta Amazônica. O artigo investiga em que medida a complementaridade operacional entre o título de crédito ambiental e o mercado regulado de carbono pode contribuir como mecanismo eficaz de pagamento por serviços ambientais (PSA), capaz de remunerar a manutenção da floresta em pé. A partir do método dedutivo e de pesquisa bibliográfico-documental, examina-se a natureza jurídica da CPR Verde como título lastreado em ativos ambientais, a arquitetura normativa do SBCE com seus dois ativos negociáveis (CBE e CRVE), os pontos de conexão operacional entre os dois instrumentos e o desafio regulatório imediato representado pela regulamentação infralegal pendente. Conclui-se que a integração CPR Verde – SBCE oferece arquitetura inédita de financiamento da conservação amazônica, dependendo criticamente da edição tempestiva e tecnicamente adequada das normas regulamentares previstas na legislação para atingir a eficácia protetiva pretendida.

Palavras-chave: CPR Verde; SBCE; Mercado Regulado de Carbono; Amazônia; Regulamentação Infralegal.

ABSTRACT

The Green Rural Product Note (CPR Verde) is a credit instrument aimed at financing environmental activities, whereas the Brazilian Emissions Trading System (SBCE) constitutes the country's regulated carbon asset market; together, they operate in an integrated manner as a regulatory strategy to protect the Amazon

Rainforest. This article investigates the extent to which the operational complementarity between this environmental credit instrument and the regulated carbon market can serve as an effective mechanism for Payment for Environmental Services (PES), capable of providing remuneration for keeping the forest standing. Employing a deductive method and bibliographic-documentary research, the study examines the legal nature of the CPR Verde as an instrument backed by environmental assets, the regulatory architecture of the SBCE—featuring its two tradable assets (CBE and CRVE)—the operational links between the two instruments, and the immediate regulatory challenge posed by pending secondary legislation. The conclusion is that the integration of the CPR Verde and the SBCE offers a novel framework for financing Amazonian conservation, though its ability to achieve the intended protective efficacy depends critically on the timely and technically sound issuance of the regulatory rules provided for in the legislation.

Keywords: Green CPR; SBCE; Regulated Carbon Market; Amazon; Infralegal Regulation.

1. INTRODUÇÃO

A Floresta Amazônica encontra-se diante de um cenário crítico. Estudos científicos contemporâneos apontam que a perda florestal acumulada se aproxima do limiar a partir do qual a regeneração natural do bioma se torna inviável, fenômeno que a literatura especializada denomina ponto de não retorno. Nesse contexto, a discussão sobre os instrumentos jurídicos de proteção da Amazônia adquire urgência redobrada, exigindo do Direito brasileiro respostas que articulem a tutela ambiental constitucional com mecanismos econômicos capazes de remunerar a manutenção da floresta, convertendo-a de custo afundado em fonte legítima de renda para

os titulares de imóveis rurais e, especialmente, para as comunidades tradicionais e povos originários que historicamente atuam como guardiões do bioma.

Ao analisar essa conjuntura, Costa e Pereira (2025) sustentam que apenas políticas públicas estruturantes, baseadas em modelo de desenvolvimento sustentável, podem frear a degradação amazônica, atrelando o desenvolvimento econômico a práticas que proporcionem o crescimento social e a preservação ambiental. O presente artigo dialoga diretamente com essa premissa ao examinar instrumentos jurídico-financeiros recentemente incorporados ao ordenamento brasileiro com vocação para concretizar essa articulação.

Em pouco mais de quatro anos, o ordenamento jurídico nacional foi profundamente reconfigurado por três marcos legislativos sucessivos e complementares: a Lei nº 13.986/2020, que ampliou o regime da Cédula de Produto Rural para abranger ativos ambientais; o Decreto nº 10.828/2021, que instituiu formalmente a Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde); e a Lei nº 15.042/2024, que criou o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Esses três diplomas compõem arquitetura jurídico-financeira potencialmente integrada, voltada ao desenvolvimento econômico aliado à proteção dos recursos florestais brasileiros e, em particular, do bioma amazônico.

Diante desse cenário, a pergunta de pesquisa que orienta este artigo é: a integração jurídico-operacional entre a CPR Verde e o SBCE constitui instrumento idôneo para a proteção da Amazônia? A hipótese de trabalho aduz que a complementaridade entre os dois instrumentos oferece arquitetura financeira inédita para mobilizar

capital privado em favor da conservação amazônica, contudo, sua eficácia depende criticamente da regulamentação infralegal pendente do SBCE e da resolução de riscos técnicos relevantes.

A justificativa do estudo encontra-se na confluência entre a urgência ecológica representada pela aproximação do ponto de não retorno amazônico e a relativa novidade dos instrumentos analisados, cuja compreensão jurídica ainda requer estudos mais aprofundados. O estudo organiza-se em quatro seções subsequentes à introdução: a primeira analisa os fundamentos do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e o regime jurídico da CPR Verde; a segunda examina a arquitetura normativa do SBCE; a terceira demonstra a integração operacional entre os dois instrumentos; e a quarta enfrenta o desafio regulatório imediato representado pela regulamentação infralegal pendente.

2. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E O REGIME JURÍDICO DA CPR VERDE

A noção de pagamento por serviços ambientais traduz a ideia de que a manutenção de funções ecossistêmicas relevantes para a coletividade, como a regulação climática, a manutenção do ciclo hidrológico e a conservação da biodiversidade, constitui prestação economicamente valorável, passível de remuneração em favor daqueles que preservam, restauram ou recuperam os ecossistemas geradores de tais benefícios. Trata-se de instrumento econômico de política ambiental que adota racionalidade fundada no estímulo positivo à conduta ambientalmente desejável e na premissa básica do princípio ambiental do protetor-recebedor.

No Direito brasileiro, o reconhecimento normativo do PSA encontrou previsão inicial no art. 41 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), com sistematização posterior pela Lei nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). A PNPSA distinguiu serviços ecossistêmicos (benefícios prestados pelos ecossistemas à sociedade) de serviços ambientais (atividades humanas que favorecem a manutenção dos serviços ecossistêmicos), distinção juridicamente relevante porque o objeto da remuneração centra-se estritamente na atividade humana promotora da conservação. A legislação elenca as modalidades de pagamento e institui o Cadastro Nacional de PSA.

Na Amazônia, o regime de PSA assume importância estratégica peculiar. O bioma presta serviços ecossistêmicos de relevância continental e global, com destaque para a regulação do regime de chuvas por meio dos Rios Voadores Amazônicos e para o sequestro de carbono. Os povos indígenas e comunidades tradicionais que habitam a região desempenham, nesse contexto, papel de guardiões da floresta, contribuindo decisivamente para a manutenção dos serviços ecossistêmicos prestados ao planeta. A construção de instrumentos jurídicos capazes de remunerar essas atividades responde a exigência tanto de justiça climática quanto de eficácia da política climática brasileira.

A Cédula de Produto Rural foi instituída pela Lei nº 8.929/1994 como título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos rurais. Foi concebida originalmente como mecanismo de financiamento privado da atividade agropecuária, permitindo ao produtor rural antecipar o recebimento de recursos para custear a produção, mediante promessa de entrega futura do produto físico

ou, na modalidade financeira introduzida posteriormente, mediante liquidação em dinheiro pelo equivalente ao valor do produto.

Por mais de duas décadas, a CPR manteve-se como instrumento associado exclusivamente à produção agropecuária convencional, restando inviabilizado o reconhecimento de ativos ambientais como objeto possível de lastro. Esse cenário foi alterado pela Lei nº 13.986/2020, conhecida como Lei do Agro, que ampliou significativamente o rol de bens e direitos passíveis de fundamentar a emissão do título, admitindo a emissão de CPR lastreada em produtos obtidos por meio de atividades relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas, abrindo espaço normativo para a posterior regulamentação específica da modalidade ambiental do título.

Essa regulamentação veio com o Decreto nº 10.828/2021, que instituiu formalmente a Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde). O art. 2º do referido decreto autoriza a emissão da CPR Verde para produtos rurais que tenham como lastro ativos obtidos por meio de atividades relacionadas à conservação e à recuperação de florestas nativas e de seus biomas que resultem em sete hipóteses específicas de benefício ambiental: redução de emissões de gases de efeito estufa, manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal, redução do desmatamento e da degradação de vegetação nativa, conservação da biodiversidade, conservação dos recursos hídricos, conservação do solo e outros benefícios ecossistêmicos.

A inovação normativa trazida pela CPR Verde reside precisamente na conversão de um instrumento financeiro tradicionalmente associado à produção agropecuária em mecanismo de remuneração de serviços ambientais relacionados à conservação e à

recuperação de florestas nativas e de seus biomas. O produtor rural passa a poder monetizar áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa, transformando o estoque florestal em ativo financeiro negociável.

O regime jurídico da CPR Verde apresenta alguns elementos essenciais. O primeiro é a exigência de certificação por auditoria externa, que atesta a existência, quantidade e qualidade dos serviços ambientais prestados, aproximando o instrumento dos padrões internacionais de Monitoramento, Relato e Verificação (MRV) da Taxonomia Sustentável Brasileira. O segundo é o registro obrigatório em entidade autorizada pelo Banco Central, condição de validade e eficácia que assegura rastreabilidade e viabiliza negociação em mercado secundário. O terceiro é o lastro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conectando o título ao sistema nacional de monitoramento da cobertura florestal. O quarto é a possibilidade de securitização e negociação em mercado secundário, podendo o título servir como base para Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) ou outros valores mobiliários lastreados em recebíveis ambientais.

A utilização da CPR Verde configura a um só tempo modalidade típica de pagamento por serviços ambientais e instrumento de mobilização financeira lastreado em ativos rurais. De um lado, o título incorpora a lógica remuneratória do PSA, ao traduzir em valor econômico a atividade humana de conservação, recuperação ou manejo sustentável de florestas nativas. De outro, o título preserva a função econômica, viabilizando a mobilização de capital privado em favor de quem detém a posse ou propriedade de imóvel rural, com potencial de securitização no mercado financeiro.

Reside precisamente nessa dupla face a inovação normativa da CPR Verde: ao mesmo tempo em que canaliza recursos para o setor produtivo rural, fomenta a efetiva prestação de serviços ambientais, transformando a manutenção da vegetação nativa de obrigação legal silente em ativo financeiro reconhecido, mensurável e negociável. Essa convergência entre lógica produtiva e lógica conservacionista, embora apresente tensões naturais, oferece instrumento jurídico-financeiro com potencial estruturante para a economia da floresta em pé, cujo pleno desenvolvimento depende da articulação com o mercado regulado de carbono.

3. O SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE) NA LEI Nº 15.042/2024

A Lei nº 15.042/2024 instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), transferindo o tratamento jurídico das emissões de gases de efeito estufa do regime predominantemente voluntário para o regime regulado, com obrigações compulsórias para os setores intensivos em carbono. O SBCE inaugura dinâmica regulatória peculiar, caracterizada pela compatibilização entre a exploração econômica de ativos ambientais e a integridade do pacto constitucional ambiental e econômico.

A arquitetura normativa do SBCE estrutura-se em cinco eixos fundamentais: a definição do âmbito subjetivo, com obrigações progressivas conforme limiares de emissão; a governança composta pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), pelo órgão gestor (instância de caráter normativo, regulatório, executivo, sancionatório e recursal do SBCE) e pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente; o Plano Nacional de Alocação, que define o teto

agregado de emissões; o Registro Central do SBCE, plataforma digital que assegura a contabilidade dos ativos; e o regime sancionatório.

A Lei nº 15.042/2024 criou dois ativos negociáveis no mercado de capitais, dotados de regime jurídico, função econômica e origem normativa próprios. A compreensão dessa dualidade é essencial para a análise da integração entre o SBCE e a Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde).

A Cota Brasileira de Emissões (CBE) constitui permissão de emissão alocada pelo órgão gestor do SBCE aos operadores regulados, sendo representativa do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente em determinado período. Trata-se de ativo de natureza autorizativa, instituído pelo próprio sistema regulatório como instrumento de implementação do teto agregado de emissões definido no Plano Nacional de Alocação. A distribuição inicial das CBEs ocorrerá majoritariamente de forma gratuita, com transição progressiva para leilões à medida que o sistema atinja maturidade operacional. Os operadores regulados que mantiverem suas emissões abaixo dos limites alocados poderão alienar as cotas excedentes, ao passo que aqueles que ultrapassarem os limites preestabelecidos deverão adquirir cotas adicionais ou Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões em volume equivalente ao excedente.

O Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), por sua vez, é definido pela Lei nº 15.042/2024 como ativo fungível e transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou da remoção de gases de efeito estufa equivalente a uma tonelada de dióxido de carbono, segundo metodologia

credenciada e com devido registro no âmbito do SBCE. Enquanto a CBE configura uma permissão alocada administrativamente, o CRVE corresponde ao resultado de mitigação efetivamente verificado, decorrente de projetos ou programas que reduzam emissões ou removam carbono da atmosfera.

A própria legislação, ao definir o crédito de carbono como ativo de natureza jurídica de fruto civil (no caso de créditos florestais de preservação ou de reflorestamento), evidencia a opção legislativa por integrar a lógica patrimonial à lógica climática. Os projetos florestais, em especial os projetos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal), de restauração florestal e de manejo florestal sustentável, encontram-se entre as principais fontes potenciais de geração de CRVEs, o que confere ao SBCE relevância direta para a economia da conservação amazônica.

A interoperabilidade entre os dois ativos é elemento central do modelo regulatório brasileiro. Operadores obrigados a entregar CBEs em volume equivalente às suas emissões podem, dentro dos limites definidos em regulamento, substituir parcela dessas cotas por CRVEs adquiridos no mercado, gerando demanda compulsória por créditos originados em projetos de redução ou remoção. Essa demanda confere viabilidade econômica aos projetos florestais.

Adicionalmente, a Lei nº 15.042/2024 autoriza a transferência internacional de resultados de mitigação nos termos do art. 6º do Acordo de Paris, viabilizando a utilização de CRVEs gerados no Brasil para o cumprimento de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) de outras nações.

A negociação dos ativos no mercado de capitais sujeita-se ao regime da Lei nº 6.385/1976, com regulação delegada à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Trata-se de opção legislativa por modelo de regulação integrada, no qual se acolhe a autorregulação típica do sistema financeiro para a circulação dos títulos, com o manifesto intuito de conferir segurança jurídica aos regulados e ao mercado.

A inscrição de ambos os ativos no Registro Central do SBCE constitui condição de validade e eficácia. A destinação de créditos de carbono ao mercado voluntário enseja o seu respectivo cancelamento no Registro Central, mecanismo especificamente desenhado para assegurar a integridade do sistema e resguardar a exclusividade contábil entre o mercado regulado e o mercado voluntário.

4. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL ENTRE CPR VERDE E SBCE

Editados em momentos distintos e sob racionalidades complementares, a CPR Verde como inovação no Direito do Agronegócio e o SBCE como marco do Direito Climático, estes instrumentos compartilham objeto material comum: a remuneração de resultados de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de remoção de carbono da atmosfera. Essa coincidência de objeto material fundamenta a conversibilidade entre os ativos gerados em cada sistema.

A ponte técnica entre a CPR Verde e o CRVE estabelece-se na exigência comum de certificação por terceira parte conforme padrões de Monitoramento, Relato e Verificação (MRV). O Decreto nº 10.828/2021, ao regulamentar a CPR Verde, determina que a emissão do título seja acompanhada de certificação por auditoria externa para indicação e especificação dos produtos rurais que a lastreiam. A

Lei nº 15.042/2024, ao definir o CRVE como ativo representativo de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente reduzida ou removida, estabelece que o resultado de mitigação seja apurado segundo metodologia credenciada, com critérios de mensuração, relato e verificação compatíveis com os padrões internacionais. Essa convergência de exigências técnicas viabiliza a conversão posterior do lastro ambiental vinculado à CPR Verde em CRVE registrado no Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões.

O titular do imóvel rural capta recursos privados no momento da emissão da CPR Verde, comprometendo-se a entregar produtos ambientais futuros lastreados em atividades de conservação ou recuperação florestal. Esses produtos ambientais, uma vez verificados por auditoria externa segundo metodologia credenciada, dão origem a CRVEs negociáveis no SBCE, gerando um segundo fluxo de receita para o titular originário ou para o adquirente da CPR Verde. A natureza jurídica de fruto civil atribuída aos créditos florestais de preservação ou de reflorestamento aproxima dogmaticamente os ativos do SBCE da disciplina dos títulos de crédito que rege a CPR Verde, criando substrato comum para a circulação dos dois instrumentos no mercado financeiro.

A articulação entre a CPR Verde e o SBCE soluciona o descompasso temporal histórico entre o início das atividades de conservação e a verificação dos resultados de mitigação nos projetos florestais na Amazônia. Os projetos florestais exigem aporte significativo de recursos no momento inicial, enquanto a remuneração do resultado de mitigação ocorre após período prolongado de verificação. Esse cenário desafia a capacidade financeira de territórios coletivos, comunidades tradicionais e pequenas propriedades rurais na fase pré-operacional. Daí a relevância de um instrumento que viabilize a

antecipação de recursos para garantir a execução de projetos eficazes para a conservação amazônica.

A CPR Verde oferece resposta jurídico-financeira a essa demanda. Ao permitir que o titular emita título de crédito lastreado em atividades futuras de conservação, viabiliza a captação de recursos no momento t_0 . Os recursos são utilizados para financiar a estruturação do projeto e a obtenção de certificação. O resultado de mitigação, verificável em momento posterior, é convertido em CRVE no momento t_0 , gerando um segundo fluxo de receita destinado à amortização do título ou à remuneração adicional do titular.

A função econômica da CPR Verde assemelha-se à CPR tradicional na agropecuária: antecipar recursos para custeio da produção, mediante promessa de entrega futura. A especificidade na CPR Verde repousa no fato de o produto constituir um serviço ambiental, atraindo como adquirente a empresa obrigada a compensar emissões no SBCE ou o fundo de investimento em ativos ambientais. A conversão do lastro em CRVE confere ao adquirente o caminho jurídico-econômico para a utilização do ativo no cumprimento de suas obrigações regulatórias, consolidando o ciclo de financiamento da conservação.

A relevância dessa articulação para a Amazônia é acentuada. Conforme apontado por Costa e Pereira (2025), a degradação amazônica vincula-se à necessidade de consolidação de modelos de desenvolvimento sustentável capazes de remunerar a manutenção da floresta em pé. A combinação CPR Verde-SBCE fornece instrumento para alterar essa equação, transformando a conservação amazônica em fonte de renda economicamente viável.

A viabilidade da integração operacional entre a CPR Verde e o SBCE requer o gerenciamento de riscos técnicos importantes. Três deles merecem destaque por sua centralidade para a integridade ambiental do sistema integrado: a dupla contagem, a adicionalidade e a permanência.

O primeiro risco consiste na dupla contagem, fenômeno que ocorre quando o mesmo resultado de mitigação é contabilizado multiplicidade de vezes: seja entre instrumentos domésticos distintos, seja entre o mercado regulado e o mercado voluntário, seja entre a Contribuição Nacionalmente Determinada brasileira e os créditos transferidos internacionalmente nos termos do art. 6º do Acordo de Paris. No contexto da articulação entre a CPR Verde e o SBCE, o risco manifesta-se na possibilidade de o mesmo serviço ambiental receber remuneração simultânea pela emissão da CPR Verde e pela geração do CRVE registrado no SBCE. A Lei nº 15.042/2024 mitiga essa questão ao exigir o registro centralizado de todos os ativos no Registro Central do SBCE e ao prever o cancelamento dos créditos utilizados em mercado voluntário, exigindo-se, contudo, regulamentação infralegal expressa para a coordenação com a CPR Verde.

O segundo desafio técnico liga-se à adicionalidade. Em sua acepção técnica consolidada, a adicionalidade significa que o resultado de mitigação remunerado pelo crédito ambiental deve ser efetivamente suplementar àquele que ocorreria na dinâmica convencional, assegurando que o crédito financie a conservação diferenciada. No cenário brasileiro, a análise exige ponderação em razão das obrigações legais autônomas de conservação. O Código Florestal impõe ao proprietário rural a manutenção de áreas de preservação permanente e de reserva legal em percentuais que

chegam a oitenta por cento na Amazônia Legal. A remuneração, via CPR Verde ou CRVE, da manutenção dessas áreas requer critérios regulatórios estritos para harmonização com o princípio da adicionalidade, sob o risco de remunerar obrigações legais preexistentes.

O terceiro risco refere-se à permanência. Reduções de emissões e remoções de carbono associadas a projetos florestais possuem caráter reversível, haja vista a suscetibilidade da área conservada a pressões de desmatamento ou a destruição por incêndios, eventos climáticos extremos e alterações no uso do solo. O carbono capturado pela vegetação retorna à atmosfera em episódios de degradação da cobertura florestal, impactando o efeito de mitigação que justificou a emissão do crédito. A permanência assume relevância especial no contexto amazônico atual, marcado pela aproximação do ponto de não retorno e pela frequência de eventos climáticos extremos, a exemplo de secas severas e incêndios florestais.

A esses fatores soma-se o desafio da governança na financeirização ambiental. A transição para uma economia verde requer atenção e participação ativa do Estado, assegurando que a estrutura dos instrumentos regulatórios corresponda à efetiva proteção do bem ambiental. A regulação detalhada desses aspectos transcende o escopo geral da Lei nº 15.042/2024, dependendo a sua plena eficácia da edição de normas infralegais tecnicamente independentes e juridicamente seguras.

5. O DESAFIO REGULATÓRIO: A REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL PENDENTE DO SBCE

A Lei nº 15.042/2024 delegou ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e ao órgão gestor do SBCE a competência para a edição de um extenso conjunto de normas regulamentares essenciais para a plena operabilidade do sistema. O exame sistemático dessas normas permite identificar quatro grupos principais de parametrização.

O primeiro grupo refere-se às metodologias setoriais de quantificação de emissões e remoções. Para o setor florestal, a regulamentação estabelecerá metodologias específicas para projetos de REDD+, de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de conservação de remanescentes de vegetação nativa, fixando critérios técnicos precisos de adicionalidade, permanência e linhas de base. O equilíbrio técnico dessas metodologias resguarda a integridade ambiental do sistema e assegura a viabilidade econômica dos projetos amazônicos.

O segundo grupo refere-se aos critérios de credenciamento de certificadoras. A questão possui relevância estratégica para a integração com a CPR Verde, dado que o Decreto nº 10.828/2021 exige a certificação por auditoria externa para a emissão do título. A compatibilização entre os requisitos exigidos para a certificação da CPR Verde e os requisitos demandados para o credenciamento das certificadoras no SBCE constitui condição técnica para que o lastro originalmente vinculado ao título seja convertido em CRVE, garantindo a otimização de custos e a consolidação desse ciclo virtuoso de financiamento.

O terceiro grupo contempla as regras de Monitoramento, Relato e Verificação (MRV). As regras de MRV funcionam como elemento estruturante do sistema de comércio de emissões, pois definem as

balizas de mensuração e validação dos resultados de mitigação. Para os projetos amazônicos, a definição dos protocolos de MRV requer soluções técnicas avançadas, a exemplo da integração com sistemas de monitoramento por sensoriamento remoto, do estabelecimento de linhas de base apropriadas para o bioma e do gerenciamento de variações de cobertura florestal decorrentes de dinâmicas climáticas e antrópicas.

O quarto grupo diz respeito ao Plano Nacional de Alocação. Esse instrumento define o teto agregado de emissões e os critérios de distribuição de cotas entre os operadores regulados. O Plano Nacional de Alocação atua como o elemento motor da efetividade ambiental do sistema, pois determina o volume total de emissões permitido e estimula a demanda agregada por ativos compensatórios, incluindo os CRVEs originários de projetos florestais. A sua elaboração demanda pactuação estratégica quanto ao rigor das metas e ao ritmo de redução agregada, produzindo efeitos diretos sobre a precificação dos ativos no mercado e sobre a atratividade econômica da articulação CPR Verde–SBCE.

A análise das normas regulamentares revela o cenário atual de implementação do SBCE: com a Lei nº 15.042/2024 em vigor desde dezembro de 2024, a edição da regulamentação infralegal atuará como o elemento deflagrador da sua efetiva operacionalidade, com reflexos diretos na sua integração com a CPR Verde.

A consolidação jurídica do sistema e o aperfeiçoamento da sua integração com a CPR Verde demandam definições claras em três dimensões principais. A primeira constitui a estabilização de preços dos ativos, pois a aprovação do Plano Nacional de Alocação, das metodologias setoriais e dos protocolos de MRV fornecerá ao

mercado balizas seguras para a precificação dos serviços ambientais subjacentes à CPR Verde. A segunda dimensão abrange os critérios de elegibilidade dos projetos, visto que o estabelecimento de metodologias setoriais credenciadas fornecerá aos titulares de imóveis rurais e aos desenvolvedores parâmetros técnicos seguros para planejar quais atividades de conservação serão aptas a gerar CRVE registrável no SBCE. A terceira dimensão refere-se à parametrização da interoperabilidade, cuja articulação técnica depende de regulamentação expressa que determine os protocolos de conversão do lastro do título de crédito em CRVE.

Adicionalmente, a estrutura institucional requer atenção quanto à governança do processo regulatório. Conforme analisam Dias *et al.* (2024), a opção regulatória por uma tríade de órgãos colegiados na governança do SBCE destaca a importância de assegurar o alinhamento técnico nas deliberações, especialmente na fase de transição antecedente à publicação do primeiro Plano Nacional de Alocação. A consolidação de mecanismos de governança técnica e independente atua como variável institucional estratégica para garantir que as decisões regulatórias priorizem de forma permanente a integridade ambiental do sistema.

O pleno desenvolvimento dessa estrutura jurídica fundamenta-se em um conjunto coordenado de medidas: a edição tempestiva das normas regulamentares, com prazos convergentes com a urgência ecológica associada ao ecossistema amazônico; a aplicação de rigor técnico na definição de metodologias, sistemas de MRV e no Plano Nacional de Alocação, harmonizando as exigências de integridade ambiental com os parâmetros de viabilidade econômica dos projetos; e o fortalecimento do embasamento técnico do processo decisório sob as balizas fixadas pela Lei nº 15.042/2024. O êxito dessa

agenda regulatória pavimenta o caminho para o funcionamento integral do SBCE e para a consolidação do ciclo virtuoso de financiamento da conservação amazônica por meio da articulação com a CPR Verde.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo investiga a articulação jurídico-operacional entre a Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde) e o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), sob o prisma de sua aptidão para constituir uma arquitetura jurídico-financeira de proteção do bioma amazônico.

A análise dogmática demonstra a efetiva complementaridade técnica entre os dois instrumentos, respondendo afirmativamente à problemática inicial sobre a idoneidade da sua integração para a tutela ecológica da região. A CPR Verde opera como mecanismo de financiamento antecipado de projetos de conservação ou recuperação florestal, captando recursos privados na fase pré-operacional. O SBCE, por sua vez, atua como o mercado de destino dos resultados de mitigação verificados, conferindo liquidez, parametrização de preços e demanda compulsória aos créditos gerados por projetos elegíveis. A coincidência de exigências técnicas viabiliza a conversibilidade do lastro originalmente vinculado à CPR Verde em Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) registrável no SBCE, consolidando o ciclo virtuoso de financiamento da conservação florestal.

A arquitetura promovida por esses instrumentos soluciona a assimetria temporal entre o aporte inicial de investimentos e a posterior verificação dos resultados de mitigação, fator que

historicamente desafia a execução de projetos na Amazônia. A integração CPR Verde–SBCE oferece um arranjo jurídico-financeiro capaz de aperfeiçoar essa dinâmica, posicionando a conservação amazônica como atividade sustentável economicamente viável e rentável para as comunidades locais e proprietários rurais.

A pesquisa identifica os limites e riscos relevantes que condicionam a eficácia protetiva da articulação. A consolidação dessa engenharia jurídica requer o estrito alinhamento de parâmetros técnicos centrais, quais sejam: a garantia da singularidade contábil dos ativos, a comprovação da adicionalidade ecológica e a salvaguarda da perenidade das reduções de emissões, elementos dependentes da vindoura regulamentação infralegal.

Evidencia-se que o pleno êxito da integração CPR Verde–SBCE está vinculado à edição tempestiva das normas regulamentares do SBCE, cujo cronograma estende-se até o ano de 2029. Essas balizas regulamentares pendentes constituem os vetores jurídicos indispensáveis para a ativação operacional do mercado. O arranjo institucional de governança decorrente de órgão político legislativo demanda elevado nível de coordenação técnica, variável estratégica para assegurar a estabilidade e a integridade ambiental do sistema face às pressões conjunturais.

Por fim, o estudo desenvolvido corrobora a centralidade do desenvolvimento sustentável como princípio jurídico-normativo apto a unificar o dinamismo econômico, a justiça social e a preservação ambiental. A concretização desse preceito na Amazônia requer desenho institucional preciso, instrumentos jurídico-financeiros calibrados e uma governança tecnicamente qualificada. O futuro do bioma vincula-se diretamente à capacidade do Direito

brasileiro de converter as diretrizes legislativas em realidades regulatórias efetivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. Justiça climática e a regulamentação do mercado de crédito de carbono. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 23, e236054, 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.828, de 1º de outubro de 2021**. Regulamenta a Cédula de Produto Rural (CPR) emitida com lastro em direitos relacionados à conservação e à recuperação de florestas nativas e de seus biomas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020**. Lei do Agro. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Política Econômica. **Taxonomia Sustentável Brasileira:** sistema de monitoramento, relato e verificação (MRV). Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2025.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio.** São Paulo: Saraivajur, 2024.

COSTA, Beatriz Souza; PEREIRA, Camilla de Freitas. Práticas de desenvolvimento sustentável na Amazônia brasileira como meio de enfrentamento das mudanças climáticas. In: STUMPF, Paulo Umberto; BRITO, Franclim Jorge Sobral de; LARA, Caio Augusto Souza (coord.). **Horizontes verdes:** pensando o futuro da Amazônia. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 87-100.

DIAS, Audic Cavalcante Mota; TASSIGNY, Mônica Mota; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREIRE, Luciano Nunes Maia. Financeirização da sustentabilidade, SBCE, inovação e o desafio constitucional da governança climática no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 22, n. 6, e223879, 2025.

FRAXE, Jaiza Maria Pinto; POZZETTI, Valmir César. Os serviços ambientais que os povos indígenas da Amazônia prestam ao planeta. In: STUMPF, Paulo Umberto; BRITO, Franclim Jorge Sobral de; LARA, Caio Augusto Souza (coord.). **Horizontes verdes:** pensando o futuro da Amazônia. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 101-118.

LARA, Caio Augusto Souza. À beira do irreversível: a defesa jurídica da Amazônia contra o ponto de não retorno. In: STUMPF, Paulo Umberto; BRITO, Franclim Jorge Sobral de; LARA, Caio Augusto Souza (coord.). **Horizontes verdes:** pensando o futuro da Amazônia. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 61-70.

SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. **Os rios voadores e as mudanças climáticas ocasionadas pelo desmatamento da Floresta Amazônica:** uma perspectiva a partir do princípio da responsabilidade de Hans Jonas como instrumento assegurador do direito intergeracional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2023. 204 f. Tese (Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2023.

¹ Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos na Universidade Federal do Tocantins (2023). Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Constitucional pela Escola Superior da Polícia Civil de Goiás. Graduada em Direito pela Pontífica Universidade Católica de Goiás (1992). Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas. Atualmente Juíza Convocada para Substituição em Gabinete de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)